

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.420, DE 2004

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes nas operações de importação e de comercialização no mercado interno de produtos derivados do milho.

Autor: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que reduz para zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de produtos derivados do milho.

Justifica o ilustre Autor que a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, convertida na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aprovou a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda, no mercado interno, de arroz, feijão e farinha de mandioca, pela sua importância na composição da cesta básica. Neste sentido, considera que os produtos derivados do milho devem gozar do mesmo benefício, uma vez que essas mercadorias compõem a base da dieta de muitas das famílias brasileiras mais pobres.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Como bem aponta a ilustre Autora em sua justificação, a cumulatividade inerente ao sistema tributário brasileiro é característica que distorce a atividade econômica, impondo custos à produção, desincentivando o investimento e prejudicando a competitividade dos produtos nacionais *vis a vis* seus concorrentes importados.

Os esforços pela aprovação de uma reforma tributária abrangente, que reduza os focos de distorção desta natureza, têm sido sistematicamente refreados pelas grandes dificuldades na consecução de tarefa tão complexa e que envolve múltiplos interesses.

Não obstante, iniciativas localizadas vêm permitindo a desoneração parcial da cumulatividade do sistema tributário, a partir da aprovação de legislação infraconstitucional como a que eliminou a incidência o ICMS nas exportações e criou compensações relativas às contribuições federais sobre o faturamento.

Entre outras iniciativas neste sentido, a MP 183/2004, transformada na Lei nº 10.925, de 23/07/2004, reduziu a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de uma série de produtos, tais como adubos ou fertilizantes, sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, corretivo de solo, bem como alguns produtos classificados na tabela TIPI, como feijão, arroz e farinha de mandioca.

O sentido econômico implícito desta zeragem de alíquotas é a redução de custos de insumos que sejam importantes para a produção agrícola, assim como impedir que a incidência tributária destas contribuições eleve o custo da alimentação dos produtos considerados essenciais para a população de baixa renda. De fato, dada suas características cumulativa e de incidência indireta, ou seja, o ônus tributário é repassado ao preço dos produtos finais, estas contribuições possuem um efeito regressivo que prejudica mais fortemente aquelas camadas da população com menor poder aquisitivo. Neste

sentido, a prática de isenção de impostos sobre certos produtos é uma forma de tal distorção.

Entretanto, ao especificar as mercadorias que devem ou não constar da referida zeragem de alíquotas, sempre se incorre em certa dose de arbitrariedade e omissão. A iniciativa da ilustre autora, nos parece, busca corrigir uma destas omissões e vai ao encontro do espírito da legislação, que busca reduzir o custo dos produtos alimentícios de primeira necessidade consumidos pela população mais carente.

Com efeito, os derivados de milho destinados à alimentação humana são fonte de energia tão importante à população quanto os produtos já beneficiados, o que nos permite avaliar que a presente proposição poderá contribuir substancialmente para uma redução de custos no interesse de toda a população.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.420, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator